



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12915.000659/2009-89  
**Recurso n°** 002.345 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD  
**Recorrentes** INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2003 a 28/02/2005

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NFLD. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

Somente será cabível a compensação de contribuições previdenciárias com créditos líquidos e certos decorrentes do comprovado recolhimento indevido ou a maior das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e desde que tal compensação haja sido declarada nas GFIP correspondentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A sistemática da gradação da multa de mora acarreta que, quanto mais tempo o obrigado tributário reter o tributo devido, não o recolhendo aos cofres públicos, mais grave se revela a infração à obrigação tributária principal cometida, de molde que mais gravosa será a penalidade a ser imputada. Tal gradação não encontra óbices no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que, para ser de observância obrigatória, exige-se tão somente que seja instituída mediante lei *stricto sensu*, como assim o fez o art. 35 da Lei nº 8.212/91.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros de mora, de caráter irrelevável, seja qual for o motivo determinante da falta, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, nos termos do art. 161 do CTN c.c. art. 34 da Lei nº 8.212/91.

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso de ofício cujo valor desonerado pela decisão de 1ª instância não ultrapassa o valor mínimo fixado pelo Ministro da Fazenda.

Recurso de Ofício não Conhecido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, André Luis Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

**Relatório**

Período de apuração: 01/08/2003 a 28/02/2005

Data da lavratura da NFLD: 24/05/2005.

Data da ciência da NFLD: 25/05/2005.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa acima identificada, consistente em contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória adiante especificadas, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 75/77.

De acordo com o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

- a) As remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados declaradas em GFIP, GRFP e eventuais retificações no período de 08/2003 a 02/2005.
- b) As remunerações creditadas ao segurado contribuinte individual Nazir José Miguel Nehemy Júnior, a título de pró-labore, declaradas em GFIP no período de 08/2003 a 02/2005.
- c) As remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados lançadas em folhas de pagamentos de salários nas competências 13/2003 e 13/2004.

Relata a Autoridade Lançadora que foram apuradas diferenças entre os valores das contribuições declaradas na GFIP ou levantadas com base na Folha de Pagamento (competências 13/2003 e 13/2004) e o total recolhido pela empresa no citado período. Os recolhimentos efetuados pela empresa, bem como o salário família e o salário maternidade, foram devidamente considerados e deduzidos quando da lavratura do débito, conforme consignado no RDA – Relatório de Documentos Apresentados e no DAD - Discriminativo Analítico do Débito.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo ofereceu impugnação a fls. 80/104.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto baixou o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse a respeito alegações suscitadas pela Impugnante, conforme Despacho a fl. 114.

Informação fiscal a fl. 120.

Promovida a ciência da referida Informação Fiscal ao sujeito passivo, conforme Aviso de Recebimento a fl. 121, este deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para o oferecimento de aditamento à impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Ribeirão Preto lavrou Decisão-Notificação a fls. 138/171, julgando procedente em parte o lançamento, retificando o crédito tributário na forma assentada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 123/137, recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 19/10/2005, conforme Recibo de Entrega a fl. 175.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 178/202, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que adiante se vos seguem:

- Que o crédito cobrado foi compensado com valores credores apurados pela recorrente, tais como pagamentos indevidos da contribuição salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA;

- Que a imposição da multa de ofício, conseqüentemente, não é devida por três razões: i) porque o débito foi declarado; ii) porque houve denúncia espontânea; iii) porque o crédito cobrado foi compensado conforme autoriza a Lei nº 8.383/91.
- Que a progressividade da multa de mora é ilegal;
- Que é ilegal a aplicação da taxa Selic;

Ao fim, requer o cancelamento da notificação fiscal e seu conseqüente arquivamento.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 19/10/2005. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado em 16/11/2005, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

#### 1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Ribeirão Preto lavrou Decisão-Notificação a fls. 138/171, julgando procedente em parte o lançamento ora em apreciação, retificando o crédito tributário na forma assentada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 123/137, exonerando o sujeito passivo do pagamento de tributo no montante global de R\$ 7.274,37, aqui incluídos os acessórios legais de juros e multa moratórios.

O art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 estatui que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total igual ou superior ao limite de alçada fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532/97)*

*II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.*

*§1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.*

*§2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.*

A decisão suso referida houve-se por lavrada em 10 de outubro de 2005, ocasião em que vigia a Portaria MF nº 375/2001, cujo art. 2º estatuiu como limite de alçada para a interposição de Recurso de Ofício o valor total de R\$ 500.000,00 , englobando o principal e os encargos de multa.

**Portaria MF nº375, de 7 de dezembro de 2001**

*Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

Nesse diapasão, considerando que o valor da exoneração decorrente da decisão de 1ª Instância não ultrapassa 1,5% do limite de alçada previsto na legislação tributária, pugnamos pelo não conhecimento do recurso de ofício interposto.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

**2. DO MÉRITO**

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão

Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

## 2.1. DA ALEGADA COMPENSAÇÃO

Alega o Recorrente que o crédito cobrado foi compensado com valores credores apurados, tais como pagamentos indevidos da contribuição salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA.

Não procedem as alegações ora clamadas.

No capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre crédito tributário, dentre outras.

### **Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o Código Tributário Nacional - CTN conferiu ao instituto da compensação os contornos jurídicos de modalidade de extinção do crédito tributário da fazenda pública em face do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos dos seus artigos 156, II ; 170 e 170-A.

### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN**

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...)*

*II - a compensação;*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos*

*líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)*

Note-se que, ao estabelecer normas gerais em matéria de crédito tributário, através do regramento de uma de suas modalidades de extinção, o art. 170 do CTN estatuiu que a lei poderia, nas condições e sob as garantias que estipulasse, ou cuja estipulação em cada caso atribuisse à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessarte, o instituto da compensação, no Direito Tributário, depende pois de previsão legal.

Atendendo ao comando do CTN, no âmbito federal, o instituto da compensação de tributos federais foi regulamentado pela Lei 8.383/91, cujo Art. 66 dispôs que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderia efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do referido dispositivo legal impôs uma restrição à compensação tributária ao dispor que a compensação, no âmbito tributário, só poderia ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

**LEI Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, **contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá** efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (com Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)*

*§1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.***  
*(grifos nossos)*

*§2º **É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.***

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Em se tratando de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o instituto da compensação tributária foi regulamentado pelo Art. 89 da Lei Nº 8.212/91, o qual reproduzimos, *in totum*, a seguir :

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

**Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (grifos nossos)**

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado

*para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

A redação do *caput* do Art. 89 da lei 8212/91 é de uma clareza solar ao dispor que somente os créditos do sujeito passivo em face da fazenda pública, decorrentes de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, é que podem ser objeto de compensação ou de restituição.

Para tornar esse entendimento o mais livre de dúvidas possível, o parágrafo segundo do mesmo art. 89 complementou o respectivo *caput* dispondo que somente pode ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do Art. 11 da Lei Nº 8.212/91, ou seja, as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social:

- a) A cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, nos termos do Art. 22, I, II e III da Lei Nº 8.212/91.
- b) As contribuições sociais a cargo dos empregadores domésticos, de acordo com o Art. 24 da Lei Nº 8.212/91.
- c) As contribuições sociais a cargo dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, conforme Art. 20 da Lei Nº 8.212/91.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*

As disposições inscritas no parágrafo segundo do Art. 89 combinadas com as do parágrafo único do Art. 11, ambos da Lei Nº 8.212/91, excluem da compensação toda e qualquer espécie de crédito da empresa em face da fazenda pública que não sejam aquelas decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos artigos 20, 22, I, II e III e 24, todos da Lei Orgânica da Seguridade Social - LOSS.

Ocorre que as restrições impostas à compensação de contribuições previdenciárias a não partiu de decisão política nem da consciência social do

legislador ordinário. Antes, tem matriz constitucional. O inciso XI do Art. 167 da Constituição da República determina ser vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, 'a', e II, da CF/88 para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88.

**Constituição Federal**

*Art. 167. São vedados:*

*XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*(...)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

Dessarte, pela perspectiva constitucional, a destinação dos recursos provenientes das contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; e das contribuições sociais a cargo do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não pode ser outra que não o pagamento dos benefícios do RGPS, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de compensação tributária que não seja com contribuições previdenciárias.

Deflui dos dispositivos suso selecionados que, para que se possa promover a compensação de contribuições previdenciárias é necessário o adimplemento cumulativo de uma diversidade de condições, dentre as quais:

- a) Que o sujeito passivo seja titular de crédito de natureza tributária decorrente do recolhimento indevido ou a maior das contribuições sociais referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91;

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

(...)

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*  
*b) as dos empregadores domésticos;*  
*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*

- b) Que o crédito tributário referido no item anterior seja líquido e certo;
- c) Que a compensação levada a efeito pelo sujeito passivo tenha sido declarada nas GFIP referentes às competências em que a compensação houve-se por realizada;

No caso em apreciação, o Recorrente não logrou acostar aos autos qualquer indício de prova material comprobatória da liquidez e certeza do crédito tributário por ele alegado, valendo citar que a lei não se contenta com a mera transcrição de julgados proferidos na via difusa como prova do direito alegado.

Certo é que as decisões proferidas na via judicial somente produzem efeitos inter partes, não irradiando consequências a terceiros não integrantes da demanda, salvo nas declarações proferidas no controle concentrado de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

Por outro lado, inexistente nos autos qualquer demonstração da liquidez do crédito alegado, tampouco prova da existência de recolhimento indevido, encargo este a cargo do sujeito passivo.

Registre-se que na Informação Fiscal a fl. 120 a autoridade fiscal asseriu, de forma peremptória, que, apesar de formalmente intimado, o Recorrente não apresentou qualquer documento relativo à alegada compensação ou a pagamentos indevidos, e que nenhuma compensação se houve por declarada nas GFIP correspondentes.

Não fosse o bastante, há que se salientar que, por determinação constitucional, as contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos não se prestam à compensação de contribuições previdenciárias, conforme assinalado no art. 167, XI da Carta de 88 e §1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

De outro eito, cumpre neste comenos destacar que escapa à competência deste Colegiado a sindicância relativa à adequação das normas legais aos princípios norteadores do ordenamento jurídicos que permeiam a Constituição Federal, eis que tal tarefa foi outorgada, por Ulisses *et alli*, ao Poder Judiciário, exclusivamente. A esta 2ª Seção foi deferida, tão somente, a competência para perscrutar a conformidade do lançamento formalizado pela autoridade fiscal à legislação tributária vigente e eficaz, em honra ao Princípio Constitucional da estrita legalidade.

Assentado que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constituem-se prerrogativas outorgadas pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podem os agentes da Administração Pública imiscuírem-se *sponte propria* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

A propósito, repise-se que, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pela Lei nº 8.212/91 plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Ademais, perfilando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

**Súmula CARF nº 2:**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Cumpre ainda salientar, por relevante, ser vedado aos membros das turmas de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar o conteúdo encartado em leis e decretos sob o fundamento de incompatibilidade com a Constituição Federal, conforme determinado pelo art. 62 Regimento Interno do CARF, aprovado pela PORTARIA Nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministério da Fazenda.

**PORTARIA Nº 256, de 22 de junho de 2009**

*Art. 62. Fica vedado aos membros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

O Órgão Julgador de 1ª Instância já havia rechaçado a pretensão do Impugnante pela carência de documentos que comprovassem a liquidez e certeza do crédito reclamado pelo contribuinte.

Disse a Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Ribeirão Preto:

*7.2. Em que pese a argumentação apresentada, de início, cabe ressaltar que a Impugnante não traz qualquer elemento fático capaz de desconstituir o lançamento fiscal. Em sua defesa aduz exaustivamente que o débito ora cobrado é referente à compensação autorizada pela Constituição Federal e legislação tributária — Lei n. 8.383/91 - de pagamentos indevidos das contribuições — salário- educação, SAT, SEBRAE e INCRA, e que os valores credores são decorrentes dos entendimentos da atual jurisprudência, conforme decisões que transcreve, que são unânimes no sentido da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA por empresas urbanas, ao Seguro de Acidentes do Trabalho e contribuições destinadas a Terceiros.*

*7.2.1. A compensação de contribuição para a Seguridade Social, somente poderá ocorrer entre contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, e na hipótese de recolhimento indevido, assim entendido, aquele efetuado a maior (erro de cálculo, enquadramento, duplicidade), ou seja, crédito líquido e certo, nos moldes estabelecidos no art. 89 da Lei nº 8.212/91, ou em decorrência de lei que tenha sido declarada inconstitucional pelos órgãos competentes para tal, ou ainda, quando o Contribuinte comprovar que figura*

*como autora de ação judicial com decisão que lhe ampare tal procedimento.*

*7.2.2. A Empresa Notificada não comprovou inequivocadamente que possui crédito líquido e certo a ser compensado na forma disciplinada no art. 89 da Lei nº 8.212/91, sendo que este deverá ser demonstrado pelo contribuinte de modo indubitável, por meio de documento e reconhecido pelo devedor. Para que possa haver a apuração do eventual crédito que a Empresa assevera dispor é necessário que a Mesma apresente guias dos recolhimentos indevidos, GFIP e escrita fiscal que indique os créditos e débitos envolvidos na compensação, de maneira que seja possível identificar perfeitamente o crédito que a Impugnante faz jus e o efetivamente compensado, conforme escrituração contábil e GFIP.*

*Não restou também comprovado nos autos, nem perante a Auditoria- Fiscal do INSS no decorrer da ação fiscalizatória, muito menos quando da diligência fiscal, que a Mesma esteja amparada por decisão judicial favorável que autorize a aludida compensação. E ainda, os dispositivos legais que fundamentam as rubricas citadas não tiveram sua presunção de constitucionalidade elidida pelos órgãos do Poder Judiciário, não podendo, portanto, o Contribuinte recusar seu cumprimento.*

Nada obstante, apesar de haver tido o pleito indeferido pela falta de elementos de prova do direito alegado, retorna a carga o Recorrente para infirmar, tão somente, que “*E indevido o crédito cobrado, porquanto, referido valor foi compensado com valores credores apurados pela recorrente, tais como pagamentos indevidos da contribuição salário — educação, SAT, SEBRAE e INCRA*”.

Não logrou a empresa, todavia, ornamentar tal afirmativa com os indispensáveis indícios de prova material representativos dos alegados recolhimentos indevidos ou a maior das contribuições sociais referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, não ultrapassando a barreira das voláteis argumentações verbais.

A defesa por negativa geral não se apruma com a dinâmica do Processo Administrativo Fiscal cujo mecanismo de contradita às autuações do fisco exige que o sujeito passivo instrua o instrumento de bloqueio à imputação fiscal com todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de recheiar a peça de defesa com todas as provas documentais garantidoras de seu direito, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em lei.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 302 do CPC, que não admite a contestação pela simples negativa geral, ressalvados o curador especial, ao advogado dativo e ao Ministério Público, entendendo que impugnação assim formulada equivaleria a uma não

contestação, ensejando a revelia e seus efeitos. O ordenamento jurídico pátrio impõe ao sujeito passivo o ônus de manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos alegados, pois aqueles não refutados serão considerados como verdadeiros, passando a ser fato incontroverso.

Nesse contexto, mesmo ciente de que sua impugnação houvera sido refutada pela Autoridade Julgadora *a quo* em razão da carência da comprovação material do Direito alegado, o Recorrente quedou-se inerte no sentido de suprir a falta em destaque, não fazendo acostar aos autos as demonstrações substanciais e os elementos de prova aptos a contrapor o conjunto probatório trazido à balha pela fiscalização, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores do lançamento tributário que ora se opera, não conseguindo se desincumbir, dessarte, do ônus que lhe era avesso.

Assim, havendo um documento público devidamente fundamentado e com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Ostentando, todavia, tal presunção eficácia relativa, esta admite prova em sentido contrário a ônus da parte interessada, encargo este não adimplido pelo Recorrente, o qual não logrou afastar a fidedignidade do teor do lançamento em debate.

Nesse sentido remansa a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

*MS 12756 / DF*

*Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*

*S3 - TERCEIRA SEÇÃO*

*Data da Publicação/Fonte: DJe 08/05/2008*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CONTRACHEQUES E FOLHA DO SISTEMA SIAPE. RETIFICAÇÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO DO IMPETRANTE. EFEITOS RETROATIVOS DESDE A DATA EM QUE DEVERIA SER PROMOVIDO NAS CATEGORIAS APROPRIADAS.*

*1. Têm presunção de veracidade contracheques e folha do Sistema SIAPE apresentados por procurador federal que pretende ser promovido com base no enquadramento funcional previsto naqueles documentos públicos. Ausência de apresentação de prova, pelo impetrado, que afastasse a fé pública dos referidos documentos.*

*2. Segurança concedida. Retroativos a partir da data em que deveriam ter ocorrido as promoções do impetrante.*

*REsp 1059007 / SC*

*Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO*

*Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA*

*Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2008*

*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
ARTIGO 258 DA LEI Nº 8.069/90. AUTO  
INFRACIONAL LAVRADO POR COMISSÁRIO DE  
INFÂNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA.  
ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO IURIS  
TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO.*

*I - O auto de infração lavrado por Comissário da  
infância, em decorrência do descumprimento do artigo  
258 da Lei nº 8.069/90, constitui-se em documento  
público, merecendo fé pública até prova em contrário.*

*II - O ato administrativo goza de presunção iuris  
tantum, cabendo ao administrado o ônus de provar a  
maioridade da pessoa que se encontrava no  
estabelecimento comercial recorrido, haja vista a  
legitimidade do auto infracional.*

*III - Recurso especial provido.*

Diante de tal cenário, não promovendo a Notificada a apresentação dos documentos necessários à demonstração da liquidez, certeza e natureza previdenciária do crédito utilizado na compensação, tampouco a sua efetiva declaração nas GFIP correspondentes, não como negar prestígio ao conteúdo probatório da NFLD em realce, devendo ser mantido o lançamento levado a efeito pela Autoridade Fiscal, nos termos consignados no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 123/137.

## 2.2. DA MULTA DE OFICIO

Pondera o Recorrente que a imposição da multa de ofício, não é devida por três razões: i) porque o débito foi declarado; ii) porque houve denúncia espontânea; iii) porque o crédito cobrado foi compensado conforme autoriza a Lei 8.383/91.

Não procede a alegação do sujeito passivo também por três razões:

- a) Porque no lançamento em debate não se houve por lançada multa de ofício, mas, tão somente, a multa de mora, nos termos do artigos 34, *caput*, *in fine* e 35, II e §4º da Lei nº 8.212/91.
- b) Porque não se configurou a denúncia espontânea aludida pelo contribuinte, uma vez que esta não foi acompanhada pelo pagamento do tributo devido, como assim exige o art. 138 do CTN;
- c) Porque o Recorrente não demonstrou a liquidez, a certeza e a natureza previdenciária do crédito por ele alegado para a compensação, tampouco tal compensação houve-se por declarada em GFIP.

### 2.3. DA PROGRESSIVIDADE DA MULTA DE MORA

Afirma o Recorrente que a progressividade da multa de mora é ilegal

Sem razão.

Cabe esclarecer, de plano, que, em realidade, não são os impostos que se dizem progressivos, mas, sim, as alíquotas incidentes sob a matéria tributável que tem o seu valor definido em função da magnitude da base de cálculo.

Tendo em conta a natureza da variabilidade das alíquotas, à vista dos ensinamentos colhidos na melhor doutrina, academicamente podemos distinguir:

- a) Impostos Proporcionais: Aqueles que são determinados mediante a incidência de alíquota fixa, única e constante, qualquer que seja o valor da matéria colectável, de molde que o montante de imposto a pagar cresce na mesma razão que a base de cálculo.
- b) Impostos Progressivos: Aqueles que são determinados mediante a incidência de alíquota cujo valor cresce na medida em que cresce o montante da matéria colectável, de molde que o montante de imposto a pagar aumenta em proporção maior do que a sua base de cálculo.
- c) Impostos Regressivos: Aqueles que são determinados mediante a incidência de alíquota cujo valor diminui na medida em que cresce o montante da matéria colectável, de molde que o montante de imposto a pagar aumenta em proporção menor do que a sua base de cálculo.
- d) IMPOSTOS DEGRESSIVOS são impostos proporcionais, mas com uma taxa ou um leque de taxas mais baixas, para escalões inferiores de matéria colectável. Ao contrário dos impostos progressivos, onde as taxas crescentes são a regra, vigorando a taxa limite (proporcional) apenas para escalões muito elevados e excepcionais de matéria colectável, no imposto progressivo a taxa regra é a taxa proporcional, aplicando-se a taxa inferior apenas a níveis inferiores e excepcionais da matéria colectável.

Em segundo lugar, em momento algum a Constituição vedou o emprego de alíquotas progressivas, como assim acredita o Recorrente. Ao contrário, ela determinou que o Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e o imposto sobre a propriedade territorial rural seriam progressivos, e que o IPTU poderia ser progressivo, tão somente.

Ademais, no caso em exame, não se está a tratar de progressividade tributária, mas, sim, da gradação da multa de mora em razão da gravidade do atraso no recolhimento do tributo devido, de modo que, quanto mais tempo o obrigado tributário retiver o tributo devido, não o recolhendo aos cofres públicos, mais grave se revela a infração à obrigação tributária principal cometida, mais gravosa será a penalidade a ser imputada. Tal gradação não encontra óbices no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que, para ser de observância obrigatória, há de ser instituída mediante lei *stricto sensu*, como assim o faz o art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Conforme já aventado alhures, estando os agentes fiscais inteiramente vinculados aos ditames da à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Reitere-se que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo, portanto, todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

#### 2.4. DA TAXA SELIC

Alega o Recorrente ser ilegal a aplicação da taxa Selic.

Menos razão ainda.

A Constituição Federal de 1988 outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, nas cores desenhadas em seu art. 146, III, 'b', *in verbis*:

#### **Constituição Federal de 1988**

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Imerso nessa ordem constitucional, ao tratar do crédito tributário, já no âmbito infraconstitucional, o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, topograficamente inserido no Capítulo que versa sobre a Extinção do Crédito Tributário, estabeleceu que o crédito não integralmente pago no vencimento é

acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis:

**Código Tributário Nacional**

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

Saliente-se que o percentual enunciado no parágrafo primeiro acima transcrito será o aplicável se a lei não dispuser de modo diverso. Ocorre que a lei de custeio da seguridade social disciplinou inteiramente a matéria relativa aos acessórios financeiros do crédito previdenciário em constituição e de forma distinta, devendo esta ser observada em detrimento do percentual previsto no §1º do art. 161 do CTN.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao proferir, *ipsis litteris*: “Na esfera infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar, não proíbe a capitalização de juros nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês. pois o art. 161, §1º desse diploma legal prevê que essa taxa de juros somente será aplicada se a lei não dispuser de modo contrário. Assim, não tendo o Código Tributário Nacional determinado a necessidade de lei complementar, pode a lei ordinária fixar taxas de juros diversas daquela prevista no citado art. 161, §1º do CTN, donde se conclui que a incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal” (TRF- 4ª Região, Apelação Cível 200471100006514, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira; 1ª Turma; DJ de 15/06/2005, p. 552).

Com efeito, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social estão sujeitas não só à incidência de multa moratória, como também de juros computados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91 que, pela sua importância ao deslinde da questão, o transcrevemos a seguir, com a redação vigente à época da lavratura do presente débito.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de*

*1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

A matéria relativa à incidência da taxa SELIC já foi bater à porta da Suprema Corte de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de sua legalidade, consoante ressaí do julgado a seguir ementado:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORA TÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.*

*1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante. o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).*

*2. Diante dai previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.*

*3. Também , há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.*

*4. Embargos de divergência a que se dá provimento. STJ - EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª SEÇÃO; DJ 13/09/2004; p. 167.*

Em reforço a tal assertiva jurisdicional, ilumine-se o Enunciado da Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, vazado nos seguintes termos:

**SÚMULA CARF nº 3**

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Dessarte, se nos afigura correta a incidência de juros moratórios à taxa SELIC, haja vista terem sido aplicados em conformidade com o comando

imperativo fixado no art. 34 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 161 *caput* e §1º do CTN, em afinada harmonia com o ordenamento jurídico.

Por tudo o quanto dos autos consta, forçoso reconhecer que a decisão fustigada não demanda, em fim, qualquer reparo.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado não ultrapassou 1,5% do limite de alçada.

Outrossim, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.